



VJVC/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/018.778/90-91

Sessão de 20 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.684

Recurso nº: 66.948 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente: TALARICO CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

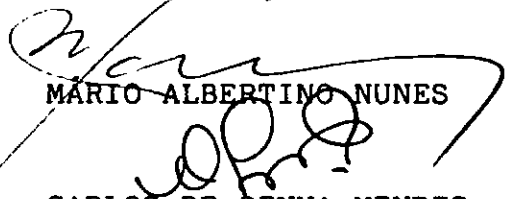
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TALARICO CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Au
sente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/018.778/90-91

RECURSO Nº: 66.948

ACORDÃO Nº: 106-5.684

RECORRENTE: TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, por seu diretor, recorre da decisão da DRF São Paulo - SP de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 26/06/91 (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 13), relativo ao PIS DEDUÇÃO, Exercício 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10880/018.777/90-28.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 19/05/93 resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-5.670.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.684

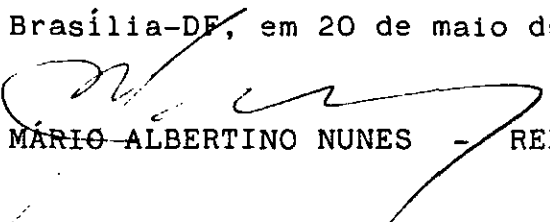
V O T O

Conselheir MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR